



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720173/2013-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.170 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto sobre Importação  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 07/01/2009 a 28/12/2010

Ementa:

**VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES RELATIVOS A USO DE MARCA E DIREITOS AUTORAIS.**

De acordo com o artigo 8, item 1(c), do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n° 1355, de 1994 e artigo 12 - Inciso II da IN SRF 327/2003, na determinação do valor aduaneiro deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas o valor de royalties ou direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, desde que tais royalties devam ser pagos, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias no país de importação e na medida em que não estejam incluídos em seu preço.

Nos termos da Solução Consulta no. 483 - SRRF 08/DISIT, são passíveis de tal acréscimo os royalties devidos e pagos pelo importador a empresa vinculada sediada no exterior, em virtude de contrato com essa celebrado, relativos ao uso de marca e direitos autorais, sobre produtos importados para serem comercializados no Brasil, ainda que estes produtos não sejam importados daquela empresa, titular dos referidos direitos, mas, sim de outra empresa do mesmo grupo econômico, portanto, também vinculada ao importador. Entende-se que, nessas circunstâncias, os royalties a serem pagos constituem condição de venda das mercadorias, pois estão intrínseca e indissociavelmente ligados à possibilidade de sua comercialização no País, não podendo esta ocorrer sem o pagamento daqueles direitos, sem os quais, por conseguinte, é também inviável sua importação com o objetivo de prática da mercancia.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO**

Constatados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico de fato e a simulação das operações entre as empresas desse, deve a

autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a todas as empresas integrantes daquele grupo. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei tributária

**RECURSO VOLUNTÁRIO. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM**

Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, mantêm-se a solidariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator), que lhe dava provimento parcial, para afastar a responsabilidade da UBI até maio de 2010. Acompanhou o relator os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

*(assinatura digital)*

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

*(assinatura digital)*

Leonardo Correia Lima Macedo - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1959 em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls 1912, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 1848 e manteve o lançamento de IPI, Pis e Cofins importação consubstanciado no Relatório Fiscal de fls. 3 e Autos de infração em folhas subseqüentes.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o mesmo relatório exposto na decisão de primeira instância, para a fiel leitura dos fatos e matérias submetidas ao presente litígio administrativo fiscal:

*Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração (fls. 1816 a 1821), lavrado contra a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 01.615.814/0001-01, doravante denominada impugnante, no*

valor de R\$ 5.749.790,75 (Cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos). O crédito lançado refere-se a diferença de impostos e multas, decorrente do acréscimo do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impugnante no período de 07/01/2009 a 28/12/2010, devido a inclusão dos royalties pagos com a venda dos produtos importados.

A base legal para inclusão dos royalties no valor aduaneiro, encontra-se no Regulamento no Artigo 8.1 alínea "c", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 O auto de infração em análise, refere-se a mesma ação fiscal dos processos 16561-720.175/2013-44 e 16561-720.174/2013-08, onde encontram-se lavrados dois outros autos de infração conforme quadro demonstrativo que segue:

PROCESSO	16561-720.173/2013-55	16561-720.174/2013-08	16561-720.175/2013-44
AUTUADO	Unilever Brasil Industrial Ltda.	Unilever Brasil Industrial Ltda.	Unilever Brasil Industrial Ltda.
CNPJ - SOLIDÁRIO	03.085.759/0001-02	01.615.814/0045-14	01.615.814/0064-87
CREDITO	5.749.790,75	112.103,32	2.741.008,45

Foram lançados créditos para o estabelecimento matriz e para as filiais conforme demonstrativo que segue:

estabelecimento	03.085.759/0001-02	01.615.814/0045-14	01.615.814/0064-87		
ajuste	13.858.473,67	285.537,31	6.908.637,33	21.052.648,31	
IPI	970.083,30	19.987,34	483.597,48	1.473.668,12	
juros IPI	366.382,03	5.264,41	137.616,64	509.263,08	
multa IPI	727.562,48	14.980,51	362.698,04	1.105.251,03	
auto de infração IPI	2.064.027,81	40.242,26	983.912,06	3.088.182,13	
PIS	304.876,51	6.281,51	151.983,17	463.141,19	
juros PIS	115.139,66	1.654,26	43.264,00	160.057,92	
multa PIS	228.659,86	4.711,22	113.989,46	347.360,54	
auto de infração PIS	648.676,03	12.646,99	309.236,63	970.559,65	
COFINS	1.427.413,15	29.410,10	711.582,32	2.168.405,57	
juros COFINS	539.111,48	7.746,35	202.588,69	749.446,52	
multa COFINS	1.070.562,28	22.057,62	533.688,75	1.626.308,65	
auto de infração COFINS	3.037.086,91	59.214,07	1.447.859,76	4.544.160,74	
crédito tributário	5.749.790,75	112.103,32	2.741.008,45	8.602.902,52	

Observe-se que os créditos lançados referem-se às filiais da impugnante de CNPJ's 01.615.814/0045-14 e 01.615.814/0064-87 e a empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. CNPJ 03.085.759/0001-02, por ela incorporada.

No auto de infração em análise existe o termo de sujeição passivo, onde é colocada como responsável solidária a empresa Unilever Brasil Ltda., CNPJ 61.068.276/0001-04.

O Auto de Infração Consta do Relatório de Auditoria Fiscal que acompanha o Auto de Infração:

Durante os anos de 2009 e 2010, Unilever Brasil Ltda. (CNPJ nº 61.068.276/0001-04) – licenciada – pagou a Unilever N.V. – licenciante royalties incidentes sobre mercadoria estrangeira importada por Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. (CNPJ nº 03.085.759/0001-02) - p(UBHPL) e Unilever Brasil

*Industrial Ltda. (CNPJ nº 01.615.814/0045-14 e 01.615.814/0064-87) (UBI). Tal mercadoria, classificada na NCM 33072010 (desodorantes corporais, antiperspirantes, líquidos), com descrição nas declarações de importação (DIs) resumível como aerossóis da marca Rexona, Dove ou Axe, consta do demonstrativo de mercadorias valoradas (documento anexo nº 01). Esses aerossóis foram fabricados e exportados por Unilever Argentina S.A e, após sua importação por UBHPLI e UBI, foram revendidos integralmente para UBR, que os distribuiu no mercado nacional, quando então se tornaram devidos royalties ao licenciante. Examinados os contratos de royalties (documentos anexos nº 02 e 03) e as circunstâncias das transações comerciais acima descritas, a fiscalização concluiu que:*

*1º) os royalties estavam relacionados com a mercadoria importada;*

*2º) os royalties condicionaram a venda entre exportador e importador;*

*3º) os royalties foram pagos indiretamente.*

*Durante a fiscalização foram examinados os seguintes contratos de royalties:*

Contrato	Licenciante	Licenciada	validade
Contrato de Licenciamento de Tecnologia da Unilever*	Unilever N.V.	Unilever Brasil Ltda.	Até 16/05/2010
Contrato de Licenciamento de Patentes e Desenhos Industriais*	Unilever N.V.	Unilever Brasil Ltda, e Unilever Brasil Industrial Ltda.	De 17/05/2010 em diante

*Segundo a fiscalização, o pagamento de royalties como condição para a realização de importação, estaria expresso no primeiro contrato realizado entre a Unilever NV e a Unilever Brasil Ltda., conforme transcrição que segue:*

*“Sujeito aos termos e às condições estabelecidos neste Contrato, a Licenciadora neste ato concede à Licenciada uma licença não exclusiva da Tecnologia para fabricar, providenciar, usar, manter (quer para alienação ou de outra forma), oferecer para venda, vender e importar Produtos e serviços que incorporarem ou utilizem a Tecnologia (coberta por qualquer Direito de Propriedade Intelectual ou não) no Território, durante a vigência do Contrato.” (cláusula 2.1. do primeiro contrato).*

*Estas condições segundo a fiscalização seriam aplicáveis também as importações realizadas pela UBHPL, uma vez que esta é empresa do grupo da UBR conforme consta da cláusula 1.4. do primeiro contrato.*

*Sobre o segundo contrato, a fiscalização menciona que neste, diferentemente do primeiro, não há menção ao direito das empresas licenciadas (UBR e UBI) importarem produtos licenciados. Contudo existe no mesmo contrato a menção*

*genérica ao direito de providenciar os produtos licenciados, que seria suficiente para abarcar as operações de compra e importação.*

*Ainda sobre as empresas relacionadas nas operações referentes ao primeiro e segundo contrato cabe a constatação que todas as empresas importadoras e exportadoras são do grupo UNILEVER NV, para os quais o contrato de pagamento de royalties seriam válidos em decorrência do disposto na cláusula 1.4 do primeiro contrato e cláusulas 1.5 e 1.6 do segundo contrato.*

*1.4. “Empresa do Grupo” significa a Unilever N.V., a PLC ou uma sociedade de propriedade ou controlada, individual ou conjuntamente direta ou indiretamente, pela Unilever N.V. ou pela Unilever PLC. (cláusula do primeiro contrato).*

*Com base nas constatações mencionadas concluiu a fiscalização:*

*Assim, por conta desse controle exercido pelo Grupo Unilever sobre todas as partes envolvidas, o pagamento de royalties se torna tacitamente condição de venda das mercadorias ora valoradas.*

*Desta forma os royalties considerados para a valoração aduaneira, que majorou a base de cálculo dos impostos e contribuições incidentes nas importações da impugnante, são aqueles referentes aos produtos aerossóis da marca Rexona, Dove e Axe.*

*Consta ainda do auto de infração que os créditos referentes às importações da UBHPL foram lançados contra a UBI, uma vez que esta sucedeu a UBHPL, e que em todos os créditos tributários mencionados considera-se a UBR como solidariamente obrigada.*

*Do auto de infração a impugnante tomou ciência em 12/12/2013 e apresentou a impugnação em 13/01/2014.*

*A Impugnação Cabe mencionar que as empresas UNILEVER BRASIL LTDA., e UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. apresentaram somente uma impugnação, de forma conjunta para os três processos mencionados (16561-720.173/2013-55, 16561-720.174/2013-08 e 16561-720.175/2013-44).*

*As contestações ao auto de infração iniciam-se no item 3 da impugnação (DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA) onde é alegado que:*

*- beira ao absurdo que considerar que o fato das sociedades pertencerem a um mesmo grupo reflete a obrigatoriedade do pagamento de royalties;*

*- a fiscalização ao narrar a forma como as operações eram realizadas, traz provas que refutam a conclusão a que chegou;*

- referente ao primeiro contrato, a empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza nem era licenciada;

- sobre o segundo contrato na ausência do termo que se referisse a importação, o Fisco apegou-se a palavra "providenciar", aplicando-a como sinônimo de importar. Alega que são palavras completamente distintas. Alega que no caso a impugnante também não possuía licença para importar as mercadorias.

Diante das alegações apresentadas, a impugnante considera que o pagamento de royalties não era condição de venda.

Na seqüência passa a discutir o Artigo 8o do Acordo de Valoração Aduaneira. Alega que uma vez incorporados os royalties ao valor aduaneiro, seria afrontado o disposto no artigo 146, Inciso III. Segundo a impugnante somente lei complementar poderia mudar a base de cálculo do imposto.

Afirma ainda em sua impugnação que deverá existir no tratado internacional observância ao que menciona a constituição, não podendo o tratado prever majoração de base de cálculo de imposto, sem a devida lei complementar.

Alega que é empresa habilitada a operar no Despacho Aduaneiro Expresso (linha azul) previsto na IN SRF 476/2004, e que devido a isso é submetida a auditoria e vistorias realizadas pela RFB, que no caso nunca exigiu a inclusão dos supostos royalties na formação do valor aduaneiro das importações.

A decisão da Delegacia de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada, foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 07/01/2009 a 28/12/2010

Ementa: VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES RELATIVOS A USO DE MARCA E DIREITOS AUTORAIS.

De acordo com o artigo 8, item 1(c), do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1355, de 1994 e artigo 12 – Inciso II da IN SRF 327/2003, na determinação do valor aduaneiro deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas o valor de royalties ou direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, desde que tais royalties devam ser pagos, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias no país de importação e na medida em que não estejam incluídos em seu preço.

Nos termos da Solução Consulta no. 483 – SRRF 08/DISIT, são passíveis de tal acréscimo os royalties devidos e pagos pelo importador a empresa vinculada sediada no exterior, em virtude de contrato com essa celebrado, relativos ao uso de marca e direitos autorais, sobre produtos importados para serem comercializados no Brasil, ainda que estes produtos não sejam importados daquela empresa, titular dos referidos direitos, mas, sim de outra empresa do mesmo grupo econômico, portanto, também vinculada ao importador. Entende-se que, nessas

*circunstâncias, os royalties a serem pagos constituem condição de venda das mercadorias, pois estão intrínseca e indissociavelmente ligados à possibilidade de sua comercialização no País, não podendo esta ocorrer sem o pagamento daqueles direitos, sem os quais, por conseguinte, é também inviável sua importação com o objetivo de prática da mercancia.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido."*

O Recurso Voluntário reforçou as argumentações da impugnação.

Após os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

### **Do mérito.**

Conforme se depreende dos autos, o objeto principal de discussão é a incidência de tributos sobre os valores de royalties e se estes devem compor as operações ou não.

Conforme demonstrado no lançamento, o contribuinte possui contratos (fls. 488 a 542) que revelam as regras das operações entre as empresas e, expressamente, estabelecem o pagamento de royalties nestas operações, assim como estabelecem regras gerais de direitos autorais, conforme exposto a seguir em alguns trechos selecionados:

**CONSIDERANDO QUE:**

A. A Licenciadora faz extensa pesquisa e desenvolvimento nos laboratórios de Pesquisa e Desenvolvimento Central da Licenciadora, nos Centros de Tecnologia Global e em outros locais, e é a titular e/ou tem o direito de licenciar os Direitos de Propriedade Intelectual, os quais incluem, mas não estão limitados a, Patentes, Pedido de Patente, invenções e Desenhos Industriais, que são importantes fatores para o crescimento dos negócios nos mercados altamente competitivos em que a Licenciadora atua.

B. As Licenciadas declaram que ambas são legalmente comprometidas na manufatura e venda de produtos alimentícios, produtos químicos de higiene doméstica e produtos de higiene pessoal e reconhecem que ambas desejam usar e aplicar os Direitos de Propriedade Intelectual em relação aos Produtos no Território.

...

**Cláusula 2: Licença para Usar as Patentes e Desenhos Industriais Licenciados**

2.1. Sujeito aos termos e às condições estabelecidas neste Contrato, a Licenciadora neste ato concede a cada Licenciada uma licença não exclusiva sujeita a royalties para explorar as Patentes e Desenhos Industriais Licenciados, incluindo direitos para fabricar, providenciar, usar, oferecer para venda, vender Produtos e serviços que incorporarem ou utilizem as Patentes e Desenhos Industriais Licenciados no Território, durante a vigência deste Contrato.

...

**Cláusula 3: Sistema de Royalty**

3.1. Em contraprestação pelos direitos aqui concedidos, as Licenciadas pagarão à Licenciadora um royalty igual a uma porcentagem do Faturamento, determinado na moeda das Licenciadas, dos Produtos vendidos por cada Licenciada ao mercado, conforme mais detalhadamente descrito nesta Cláusula 3. A declaração de Faturamento poderá estar sujeita à auditoria dos representantes autorizados que a Licenciadora possa nomear.

O contribuinte, por sua vez, alega que a palavra providenciar não se refere à importar e por isso o lançamento não deveria proceder, conforme exposto a seguir em trecho recortado do Recurso Voluntário:

Na ausência de um termo que se referisse à importação, o Fisco se apegou à palavra “providenciar” e quis que ela fosse sinônimo de “importar”, tendo tal interpretação sido validada pela C. Turma Julgadora em primeira instância, que entendeu por correto considerar que o termo “providenciar” cobria as importações realizadas pelas empresas do grupo.

Portanto, de fato, os pagamentos ocorreram ou deveriam ter ocorrido, por conta do firmado nos mencionados contratos, que possuem valor de negócio jurídico em razão

do princípio constitucional e cível da *pacta sunt servanda* e a autonomia da vontade entre as partes.

Posto isto, é necessário verificar a próxima e principal alegação do contribuinte, exposta a seguir:

**CARF - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

**Matéria IMPORTAÇÃO - VALORAÇÃO ADUANEIRA - ROYALTIES**

**Recurso do ofício**

**Processo n. 16561.720124/2012-31**

**Nº Acórdão 3402-002.417 - Sessão de 23 de julho de 2014**

**Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca**

Dos preceitos expostos extrai-se que, nos termos do art. 8.1.c. do Acordo de Valoração Aduaneira constante do anexo ao Decreto nº 1.355/1994, o **valor dos royalties e direitos de licença royalties somente deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelo comprador-importador, na presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

a) quando estiverem diretamente relacionados com as mercadorias objeto de valoração; b) quando consubstanciarem “condição de venda” imposta pelo vendedor-exportador que, para tanto, deve ser o titular dos royalties e direitos de licença; e c) quando forem devidos direta ou indiretamente pelo comprador-importador ao vendedor-exportador, ainda que pagos a terceiro.

De fato, existem precedentes neste Conselho que registraram o entendimento da ocorrência concomitante dos três requisitos acima, positivados no art. 8.1 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Mas como demonstrou o lançamento e como é possível concluir da leitura dos contratos e das operações autuadas, os royalties estavam relacionados com as mercadorias, foram condição de venda e foram pagos indiretamente, por terem composto o valor das mercadorias.

Nenhuma prova em contrário foi apresentada pelo contribuinte. Logo, o lançamento deve prosperar.

As demais alegações foram tratadas de forma específica na decisão de primeira instância e não foram rebatidas com o mesmo rigor da decisão, uma vez que o contribuinte limitou-se à reforçar as argumentações da impugnação, conforme selecionados trechos da decisão de primeira instância expostos a seguir:

*"A alegação de que no primeiro contrato a Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza nem era licenciada; não é capaz de mudar nosso entendimento, uma vez que:*

- esta empresa vendeu/ transferiu toda a mercadoria importada para a UNILEVER BRASIL LTDA., empresa do mesmo grupo que detinha a Licença;

- para efeitos de faturamento, as vendas de uma empresa para outra do Grupo Unilever, não eram consideradas para efeito de royalties, conforme consta das cláusulas 1.7 dos contratos, já mencionada;

- para efeitos de royalties contam as vendas para o cliente que não seja empresa do grupo, logo pelo conceito interno do grupo de empresas a que pertence a impugnante, a mercadoria importada pelo grupo, só será efetivamente comercializada quando a operação de venda envolver uma empresa que não pertence ao grupo;

...

Sobre a ausência do termo "importação" no segundo contrato, considero correto o entendimento da fiscalização, que considerou que o termo "providenciar" cobria as importações realizadas pelas empresas do grupo, uma vez que providenciar mercadorias no mercado externo, nada mais é do que fazer uma compra no mercado externo, assim como comprar mercadorias no mercado externo para uma empresa do mercado interno, nada mais é do que realizar uma importação.

...

Finalmente, entendemos que o fato da impugnante ser empresa habilitada a operar no Despacho Aduaneiro Expresso (linha azul) previsto na IN SRF 476/2004, e ser submetida a auditorias, não significa que os seus despachos aduaneiros foram homologados pela RFB, uma vez que:

- na linha azul o despacho é expresso, não é analisado pela Receita Federal, tendo todos tratamento de canal verde; ou seja desembaraço sem conferência física e documental;

...

Diante de todo o exposto, entendo que os royalties pagos pela impugnante, deve ser incluído no valor aduaneiro das mercadorias, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação e voto pela manutenção do crédito tributário."

Por serem adequados, corretos, legais, fazerem sentido e corresponderem às expectativas do devido processo legal, estes mesmos fundamentos e razões de decidir da decisão de primeira instância devem ser utilizados neste julgamento.

Por fim, com relação à inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo dos tributos, este Conselho possui Súmula sobre a matéria, exposta a seguir:

**"Súmula CARF nº 20 CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."**

### **Responsabilidade da UBI.**

Conforme demonstrado, o contribuinte possui 2 (dois) contratos (fls. 488 a 542) que revelam as regras das operações entre as empresas, contudo, ao analisar as partes dos contratos, é possível verificar que a UBI não consta como parte em um dos contratos, nos moldes do quadro explicativo apresentado no próprio relatório:

Contrato	Licenciante	Licenciada	validade
Contrato de Licenciamento de Tecnologia da Unilever*	Unilever N.V.	Unilever Brasil Ltda.	Até 16/05/2010
Contrato de Licenciamento de Patentes e Desenhos Industriais*	Unilever N.V.	Unilever Brasil Ltda, e Unilever Brasil Industrial Ltda.	De 17/05/2010 em diante

Assim, não sendo licenciada da Unilever NV no contrato que vigorou até maio de 2010, não há como a UBI ser responsabilizada por este período.

Por uma questão fática temporal, não há nexos causal da cobrança tributária nesse período, o que equivale a concluir que não há fato gerador que possibilite a cobrança de tributo da UBI neste período, nos moldes dos Artigos 114 e 115 do CTN.

Não havendo fato gerador, não há fato imponible. Cobrar tributo da UBI neste período se equivale a cobrar tributo de um outro contribuinte qualquer, estranho à presente lide administrativa fiscal, algo inadmissível dentro dos parâmetros do atual estado democrático de direito.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a responsabilidade da UBI até maio de 2010.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo - Redator Designado.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do Recurso Voluntário.

O litígio cuida de ajustes obrigatórios efetuados no valor aduaneiro conforme disposição do Art. 8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Acordo sobre Valoração Aduaneira), internalizado no País por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

O relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, após análise do caso proferiu seu voto com as seguintes conclusões:

- a) Incluir os royalties pagos no valor aduaneiro das mercadorias, ou seja, mantendo o lançamento nesse ponto; e
- b) Afastar a responsabilidade da Unilever Brasil Industrial Ltda (UBI) no período até 16/05/2010, em razão da mesma não constar como licenciada no primeiro contrato de licenciamento de tecnologia da Unilever NV.

#### **Mérito – Responsabilidade UBI**

Inicialmente, como consta do voto do Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, cabe manter o primeiro ponto relativo a inclusão dos royalties pagos no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Já com relação ao segundo ponto, onde afasta a responsabilidade da Unilever Brasil Industrial Ltda (UBI), cabe esclarecer que prevaleceu o entendimento contrário, ou seja, o entendimento majoritário da turma de julgamento foi de que a UBI é responsável pelo período até 16/05/2010.

Assim, este voto vencedor trata apenas de reconsiderar a responsabilidade da empresa UBI para o período até 16/05/2010.

Nesse sentido, cabe demonstrar, as razões de decidir que levaram a turma de julgamento a concluir que a empresa UBI, apesar de não constar expressamente do primeiro contrato de licenciamento, deve ser responsabilizada para o período até 16/05/2010.

As empresas Unilever Brasil Ltda (UB) e Unilever Brasil Industrial Ltda (UBI) devem ser consideradas responsáveis solidárias pelas seguintes razões:

- a) As empresas UB e UBI são do mesmo grupo econômico e a mera ausência do nome de uma delas em um dos contratos não pode ser razão suficiente para a exclusão da responsabilidade pelas obrigações decorrentes da lei tributária;
- b) A criatividade na escolha das palavras e a ausência de certos termos, quando da redação dos contratos internacionais é irrelevante para a caracterização das obrigações tributárias, incluídos os ajustes obrigatórios ao valor aduaneiro constantes do Art. 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira.
- c) As empresas UB e UBI, pertencentes ao mesmo grupo econômico possuem interesse comum, com operações exclusivas entre si, ausência de terceiras empresas, conforme demonstrado nos autos.
- d) Mesmo que as empresas UB e UBI não fossem do mesmo grupo econômico, demonstrado o interesse comum mantêm-se a solidariedade.

Cabe reforçar tais conclusões citando trecho do voto do juízo de primeira instância, onde comenta trechos dos contratos.

*Ainda sobre as empresas relacionadas nas operações referentes ao primeiro e segundo contrato cabe a constatação que todas*

*empresas importadoras e exportadoras são do grupo UNILVER NV, para os quais o contrato de pagamento de royalties seriam válidos em decorrência do disposto na cláusula 1.4 do primeiro contrato e cláusulas 1.5 e 1.6 do segundo contrato.*

*1.4. “Empresa do Grupo” significa a Unilever N.V., a PLC ou uma sociedade de propriedade ou controlada, individual ou conjuntamente direta ou indiretamente, pela Unilever N.V. ou pela Unilever PLC. (cláusula do primeiro contrato). (e-fl. 1915)*

O fato é que a empresa matriz UNILEVER NV é quem determina as obrigações para o pagamento de royalties, controlando também todo o processo de distribuição das mercadorias a serem importadas, compradas, fabricadas ou exportadas no Brasil. As empresas do grupo no Brasil somente são autorizadas a negociar entre si ou exportar para outra empresa os produtos e serviços relacionados nos Contratos citados mediante autorização da matriz.

Os royalties pagos a empresa matriz UNILEVER NV guardam estrita relação com as mercadorias objeto de importação e revenda no mercado interno para empresas do mesmo grupo, seja UB ou UBI.

É de se concluir, portanto, que UBI é responsável solidária pelos ajustes obrigatórios ao valor aduaneiro constantes do Art. 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira em todas as operações, incluindo aquelas até 16/05/2010.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo